SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203326 - MG (2026/0090593-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAIO HENRIQUE MENDES REIS
ADVOGADOS	:	GIULIANO DIAS DA SILVA - MG071954
		ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso interposto, por dois fundamentos autônomos e suficientes: manifesta inadequação da via recursal eleita e intempestividade.
2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 7/STJ. A parte interpôs "agravo de instrumento", com fundamento no art. 522 do CPC/1973, visando à reforma da decisão de inadmissão e ao prosseguimento do apelo nobre.
3. *As decisões anteriores*. A Presidência concluiu ser incabível o agravo manejado, assentando que o recurso cabível contra a decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo do art. 1.042 do CPC, além de reconhecer a interposição fora do prazo legal, sem demonstração de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação. No agravo regimental, a parte alegou genericamente a relevância do recurso especial, sem enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta impugnação específica quanto (i) à inadequação da via recursal eleita para atacar a decisão de inadmissão do recurso especial; e (ii) à intempestividade reconhecida, a permitir o conhecimento e eventual reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58911973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: c7b22386-8263-4614-aa5c-b7e5a63967f4

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.
6. É manifestamente incabível a utilização de "agravo de instrumento" do art. 522 do CPC/1973 para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial; o recurso adequado é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.
7. A intempestividade do recurso interposto subsiste quando a parte não demonstra qualquer causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, nem infirma a contagem adotada na decisão agravada.
8. Mantêm-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, não tendo o Agravante infirmado os óbices processuais apontados.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.042; CPC/1973, art. 522; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: c7b22386-8263-4614-aa5c-b7e5a63967f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203326 - MG (2026/0090593-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAIO HENRIQUE MENDES REIS
ADVOGADOS	:	GIULIANO DIAS DA SILVA - MG071954
		ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso interposto, por dois fundamentos autônomos e suficientes: manifesta inadequação da via recursal eleita e intempestividade.

2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 7/STJ. A parte interpôs "agravo de instrumento", com fundamento no art. 522 do CPC/1973, visando à reforma da decisão de inadmissão e ao prosseguimento do apelo nobre.

3. *As decisões anteriores*. A Presidência concluiu ser incabível o agravo manejado, assentando que o recurso cabível contra a decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo do art. 1.042 do CPC, além de reconhecer a interposição fora do prazo legal, sem demonstração de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação. No agravo regimental, a parte alegou genericamente a relevância do recurso especial, sem enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58911975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 10db75d3-f37f-4dec-a308-989d036ba95c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta impugnação específica quanto (i) à inadequação da via recursal eleita para atacar a decisão de inadmissão do recurso especial; e (ii) à intempestividade reconhecida, a permitir o conhecimento e eventual reforma da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

6. É manifestamente incabível a utilização de "agravo de instrumento" do art. 522 do CPC/1973 para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial; o recurso adequado é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

7. A intempestividade do recurso interposto subsiste quando a parte não demonstra qualquer causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, nem infirma a contagem adotada na decisão agravada.

8. Mantêm-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, não tendo o Agravante infirmado os óbices processuais apontados.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.042; CPC/1973, art. 522; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO HENRIQUE MENDES REIS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso interposto, ao fundamento de que a parte manejou recurso manifestamente incabível para impugnar a decisão de inadmissão do recurso especial, bem como em razão de sua intempestividade (fls. 1069/1069).

Consta dos autos que o recurso especial foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 1034/1036).

Documento eletrônico VDA58911975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 10db75d3-f37f-4dec-a308-989d036ba95c

Irresignada, a defesa interpôs recurso denominado “agravo de instrumento”, com fundamento no art. 522 do CPC/1973, sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da decisão de inadmissão e o prosseguimento do recurso especial (fls. 1044/1047).

Ao apreciar o recurso, a Presidência desta Corte concluiu pela manifesta inadequação da via eleita, destacando que o recurso cabível contra a decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Assinalou, ainda, que o recurso foi interposto fora do prazo legal, sem comprovação de qualquer causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal (fls. 1069/1069).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o recurso especial tem por finalidade assegurar a correta aplicação do direito e requer o prosseguimento do apelo nobre para apreciação colegiada da controvérsia (fls. 1074/1076).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a Presidência desta Corte não conheceu do recurso em razão de dois fundamentos autônomos e suficientes: a manifesta inadequação da via recursal eleita e a intempestividade do recurso interposto.

Todavia, as razões do presente agravo regimental não enfrentam especificamente nenhum desses fundamentos.

A parte agravante limita-se a formular alegações genéricas acerca da relevância do recurso especial e da necessidade de reapreciação da matéria discutida nos autos, sem demonstrar o desacerto da conclusão segundo a qual o recurso manejado era manifestamente incabível para impugnar a decisão de inadmissão do apelo nobre.

Do mesmo modo, não impugna a conclusão relativa à intempestividade do recurso, deixando de apresentar qualquer argumento apto a infirmar a contagem do prazo efetuada na decisão agravada ou a demonstrar a existência de causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

Documento eletrônico VDA58911975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 10db75d3-f37f-4dec-a308-989d036ba95c

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.

Assim, não tendo o agravante infirmado os fundamentos autônomos e suficientes que embasaram a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 10db75d3-f37f-4dec-a308-989d036ba95c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0090593-1

AgRg no AREsp 3.203.326 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01169801820238130024 10000250748688003 1169801820238130024

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIO HENRIQUE MENDES REIS
ADVOGADOS	:	GIULIANO DIAS DA SILVA - MG071954
		ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO HENRIQUE MENDES REIS
ADVOGADOS	:	GIULIANO DIAS DA SILVA - MG071954
		ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:45:47
Código de Controle do Documento: 8BCF694E-CFC1-410E-B061-CD67FFD033F7